



DECRETO Nº 022, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA
PROVOCADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID 19) NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
TOCANTINS/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, sendo inscrito no CNPJ (MF) nº 00.766.733/0001-31, com sede na Avenida Imperatriz, 515, centro, nesta cidade, tendo como seu representante legal o Sr. **ADRIANO RODRIGUES DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que diante da mudança de cenário, medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação da população pelo novo Coronavírus (COVID 19) são exigidas da Administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de controlar a disseminação da COVID 19 em nossa cidade;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde – (OMS) para enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o crescimento progressivo do número de casos confirmados da COVID 19 no Estado do Tocantins e em nossa cidade;

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto 6.156, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins até **30 de junho de 2021**;



DECRETA:

Art. 1º - ALERTAMOS a população para que só saia de sua residência em caso de necessidade, tornando-se obrigatório a utilização de máscara de proteção facial por todos os cidadãos e ainda aqueles advindos de outros municípios circunvizinhos para circulação no território no município de São Sebastião do Tocantins - TO, bem como ao ingressar em repartições públicas, transportes públicos ou privados, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, indústrias, e de serviços no Município de São Sebastião do Tocantins- TO.

Art. 2º- TORNA-SE OBRIGATÓRIO que os munícipes de São Sebastião do Tocantins, parentes e amigos vindos de viagem nacional ou internacional, com especial atenção para localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

- I- Para pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por **7 dias**;
- II- Para pessoas com sintomas respiratórios leves, ligar para a Equipe da COVID-19, a fim de serem orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone **(63)999352989**, ou e-mail: **saude@saosebastiao.to.gov.br**.
- III- No surgimento de febre associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento na Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com descarte laboratorial no caso ao termino de **14 dias** de isolamento, conforme estabelecido pela equipe de saúde.



Art. 3º- Os órgãos e entidades municipais deverão prover de lavatórios/pias em suas unidades, com sabão líquido, papel toalha, lixeira com tampa por acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação.

Art. 4º- FICA ESTABELECIDO os seguintes critérios para o funcionamento dos salões de beleza, barbearia, clínicas de estética e congêneres:

- I- Realizar agendamento de 1 (um) cliente por vez para o atendimento;
- II- É obrigatório a utilização da máscara facial, incluindo funcionários, proprietário e clientes do estabelecimento, devendo estes adotarem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao CORONAVÍRUS COVID-19;
- III- Deixar em local visível, a disposição dos clientes e colaboradores, pia com sabão líquido e papel toalha, bem como álcool em gel 70%.
- IV- Realizar a higienização de todos os equipamentos de trabalho com água e sabão e/ou álcool em gel, após os atendimentos realizados.

Art. 5º- Os Bares, Adegas, Restaurantes, Pizzarias, Lanchonetes, Sorveterias e Lanches diversos, só poderão funcionar até as **22:00h** e por meio de **Delivery ou Retirada no balcão**, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos os funcionários e clientes que forem fazer a retirada no balcão;

Art. 6º- É PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, depósito de bebidas e ambulantes, supermercados, mercearias, padaria e congêneres, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas no local no estabelecimento em qualquer horário do dia ou da noite, autorizado apenas a comercialização no formato de delivery ou retirada no balcão, bem como em locais de banho sejam eles públicos ou privados.



Art. 7º- Os Estabelecimentos Comerciais terão que fornecer para os seus funcionários máscaras e álcool em gel e orientar quanto a higienização das mãos durante todo o expediente e exigir que seus clientes só entrem no estabelecimento usando máscara. O horário de funcionamento será até as 18:00h de Segunda-feira a Sábado, e aos Domingos até as 12:00h com capacidade máxima de 5 pessoas e obedecendo o distanciamento de 1,5 metros entre elas.

Art. 8º- As atividades os estabelecimentos como magazines, lojas de confecções, galerias comerciais, lojas de materiais de construção, deverão funcionar até as 18:00h, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao CORONAVÍRUS-COVID-19, deixando em local visível a disposição dos clientes e colaboradores, pia com sabão líquido e papel toalha, bem como álcool em gel e a exigência do uso obrigatório máscaras por funcionários e clientes;

Art.9º- A FARMÁCIA fica determinado que, o cliente só poderá ser atendido se estiver utilizando a máscara facial, o estabelecimento deverá cumprir com todas as normas sanitárias estabelecida pelas autoridades de saúde e prevenção, demarcação do piso com no mínimo 1,5 metro de distanciamento, e disponibilizar álcool em gel para os clientes. Se houver necessidade em decorrência da pandemia da COVID-19 funcionar 24H nos feriados e finais de semana, enquanto perdura a pandemia, sendo obrigatório fixação do número de telefone/ celular em local visível e de fácil acesso aos clientes.

Art. 10º- Os proprietários das Cerâmicas terão que fornecer máscaras para todos os seus funcionários e deixar a disposição dos mesmos água e sabão e ou álcool em gel em todos os setores do estabelecimento, e orientar que os mesmos higienizem as mãos durante o expediente.

[Handwritten signatures and initials]



Art. 11º- FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO a realização de eventos, reuniões ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, em chácaras, beira rio, ilhas, praias e portos, shows, atividades esportivas, atividades físicas e culturais, que possam ocasionar aglomeração de pessoas em locais abertos ou fechados, como aniversários, casamentos, confraternizações, aulas de dança, entre outros.

Art. 12º- Os eventos esportivos (campeonatos) em andamento, serão **paralisados** por tempo indeterminado, até que haja a redução/controle dos casos ativos ou suspeitos da COVID-19.

I- **FICA PROIBIDO** a pratica de esporte no campo denominado "Maconhão", bem como na quadra da Escola Letícia Carneiro de Sousa.

Art. 13º- Ficam as IGREJAS e/ou TEMPLOS RELIGIOSOS autorizadas a realizar celebração de missas, cultos e/ ou rituais, permitindo durante as celebrações somente lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de assentos do templo;

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverá ser deixado em local visível e de fácil acesso para higienização permanente dos seus respectivos fieis e/ou evangélicos, Pia com Água e Sabão Líquido, Papel Toalha e Álcool em Gel ou Álcool Líquido 70%, além da exigência do uso obrigatório máscaras pelos sacerdotes e fiéis, bem como distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre cada um;

Art. 14º- FICA DETERMINADO que todos os proprietários dos estabelecimentos que necessitam de demarcação provisória ou definitiva, deverão custear e executar as demarcações conforme orientações da Vigilância Sanitária Municipal, no prazo máximo de 5 dias após a publicação desse decreto.

Art. 15º- FICA DETERMINADO à Casa Lotérica, correspondentes bancários e Agência dos correios, sediados no Município de São Sebastião do Tocantins a marcação provisória ou definitiva de no mínimo 1,5 metro e meio de



distanciamento entre clientes dentro e na área externa, exigindo também, que todos façam uso de máscaras.

Art. 16º- Feira livre - **FICA PERMITIDO** somente comerciantes residentes no município, atendimento com uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel aos funcionários e clientes.

Art. 17º- **FICA PROIBIDO** a entrada e circulação de vendedores e cobradores ambulantes por tempo indeterminado, exceto serviços essenciais.

Art. 18º- **FICA PROIBIDO** a circulação de pessoas em vias e espaços públicos entre **22:00H às 05:00H**, exceto em razão de serviços e atividades essenciais comprovados.

Art. 19º- A fiscalização que se trata esse decreto será exercida de forma compartilhada pela **Equipe de Saúde, Vigilância Sanitária e Polícia Militar**.

- I- O não cumprimento deste decreto poderá acarretar em sanções de interdição de estabelecimento;
- II- Na ausência de leis municipais ou normas, aplicará as medidas adotadas nas leis ou normas estaduais e/ou federais;

Art. 20º- **RECOMENDA-SE** a suspensão das aulas presenciais no Âmbito Municipal e Estadual, até que a vacinação seja realizada nos trabalhadores da educação, e/ou quando houver a redução dos casos ativos ou suspeitos no Município de São Sebastião do Tocantins – TO.

- I- Exceto a entrega das atividades remotas pelos profissionais da educação, que deverão seguir as recomendações da vigilância sanitária municipal.

Art. 21º- Os velórios de cadáveres de óbitos **não relacionados a COVID-19** deverão ser limitados a presença de 15 (quinze) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, respeitando as medidas de distanciamento de 1,5 metro entre elas. O velório deve ter a duração máxima de 24 horas.



Art. 22º- Em caso de **morte confirmada ou suspeita de COVID-19** os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

Art. 23º- Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e não revogando os Decretos anteriores de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de março de 2021.

Adriano Rodrigues de Moraes

Prefeito Municipal

Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal
CPF: 850.035.811-49

Caiane Nunes Ferreira
Sec. Municipal de Saúde
Portaria: 002/2021
CPF: 040.372.881-92

Caiane Nunes Ferreira

Secretária Municipal de Saúde

Milena Rodrigues de Assis

Presidente do Comitê de Enfrentamento da COVID-19